



PARECER CJ 46/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e a prossecução da atividade de Dermocosmética

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado

1. A questão colocada

1.1 O membro identificado, numa mensagem enviada via correio eletrónico dirigida a esta Ordem, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de Enfermeiro e a prossecução da actividade de Dermocosmética.

2. Fundamentação

2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades tem como objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

2.2 O artigo 77º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

“a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;

b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;

c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;

d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;

e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”.

2.3 Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das atividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes.

2.4 Da pesquisa aturada por nós realizada no remanescente do bloco de legalidade vigente não resultou apurada qualquer demais situação de incompatibilidade, em concreto, entre a profissão de Enfermeiro e a prossecução da atividade de Dermocosmética.

2.5 Não obstante esta conclusão de ordem legal e relativa à relação funcional entre as duas profissões em apreço, não se pode esquecer o fato de a profissão de Enfermeiro ser atuante na área da Saúde e atividade de



Dermocosmética também se relacionar com a prestação de certo tipo de cuidados com o objetivo de obter melhorias na área da pele do corpo humano.

- 2.6 Este facto por si só pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das atividades não se apresentem claramente definidas e possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.
- 2.7 Em especial esta situação pode criar no público em geral uma quebra do princípio de confiança que deve existir e ser promovido entre o cliente e o enfermeiro.
- 2.8 A especificidade que cada uma das profissões encerra e o âmbito de atuação em que se projetam não podem permitir que seja criada no público em geral um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos atos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados.
- 2.9 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, todavia, em termos deontológicos, o exercício cumulativo de ambas atividades deve ser censurado.

3. Conclusão

- 3.1 Tendo em atenção o exposto, somos de parecer que o exercício, em simultaneidade, das profissões de Enfermeiro e a prossecução da atividade de Dermocosmética não consubstancia uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente.
- 3.2 Contudo, em termos ético-deontológicos, pelas razões aduzidas nos pontos 2.5 a 2.8 supra, o exercício cumulativo das duas profissões é censurável e eticamente reprovável pelo que deverá ser desaprovado.

Foi relator Rogério Gonçalves com apoio jurídico de Nuno Lampreia.

Confirmado na reunião plenária de 7 de setembro de 2012.

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)